SENTENÇA

Processo n°: **0016680-60.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Etore de Oliveira Italiano

Requerido: Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ela não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial a reclamação formula junto ao PROCON, respaldam as alegações da autora.

Já em relação ao danos morais o pedido dever ser

rejeitado.

Não há provas, ademais, de nenhuma outra

consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a espécie ficou circunscrita ao descumprimento da obrigação da ré em relação à entrega do produto por ela adquirido.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

É esse o entendimento expresso no Enunciado nº 52 dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo - FOJESP: *O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral.*

Prospera, assim em parte a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda do produto, objeto do pedido de fl. 2, e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 700,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro/12 (data da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA